



**CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAMPO LARGO**

Indicação de Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Antecedentes Criminais para profissionais que atuam direta ou indiretamente com crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no serviço público do Município de Campo Largo e dá outras providências.

**Art. 1º** Ficam obrigadas a exigir Certidão de Antecedentes Criminais, emitida pela Justiça Federal e Estadual, as instituições públicas que atuem direta ou indiretamente com crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

**Art. 2º** A obrigatoriedade prevista no art. 1º desta Lei aplica-se aos seguintes profissionais e categorias no serviço público que atuam direta ou indiretamente com crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência:

I - servidores, funcionários e prestadores de serviços, em qualquer função, ainda que terceirizada, que atuem em unidades do Sistema Socioeducativo, de saúde ou assistência social do Município de Campo Largo.

II - candidatos ao cargo público de Conselheiro Tutelar municipal;

III - integrantes de órgãos colegiados relacionados, direta ou indiretamente, a crianças, adolescentes e idosos, tais como conselhos de direitos, políticas públicas e similares;

586/2026  
30/03/26

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista neste artigo estende-se aos estagiários, voluntários, aprendizes e demais colaboradores, remunerados ou não, que mantenham contato direto ou indireto com o público mencionado no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** A Certidão de Antecedentes Criminais deverá ser apresentada:

I - no ato da contratação, admissão, nomeação, posse ou início das atividades, conforme o caso, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

II - sempre que houver transferência de função que implique em mudança na natureza das atividades exercidas.

Parágrafo único. A apresentação da certidão não dispensa a realização de outros procedimentos de seleção e avaliação previstos em lei, regulamento ou em procedimento seletivo específico aplicável.

**Art. 4º** A não apresentação da Certidão de Antecedentes Criminais ou a apresentação de certidão positiva impedirá a:

I - contratação, admissão, nomeação, lotação ou início das atividades do candidato;

II - renovação contratual ou funcional; e

III - permanência no exercício das funções mencionadas no art. 2º desta Lei.

§1º Na hipótese de constatação superveniente de antecedentes criminais por crimes relevantes para a função exercida, a instituição deverá promover a imediata transferência do profissional, sempre que possível, a outra área não relacionada aos grupos previstas nesta lei, assegurado o devido processo legal e o direito de defesa, mediante justificativa escrita.

§2º Na hipótese de não ser possível a manutenção do contratado em outra função, fica a critério do contratante adotar outras providências, desde que o profissional não trabalhe direta ou indiretamente com os grupos a que se dirige esta lei.

§3º Na hipótese de constatação superveniente de antecedentes criminais por crimes dolosos relevantes para a função exercida em cargos de natureza voluntária, de nomeação livre ou eletiva, o responsável deverá promover o imediato afastamento e adotar as providências legais para a sua substituição.

**Art. 5º** As instituições e entidades abrangidas por esta Lei deverão:

I - manter arquivo físico ou digital das certidões apresentadas, com observância das normas de proteção de dados pessoais previstas na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

II - disponibilizar as certidões para fiscalização pelos órgãos competentes, mediante requisição fundamentada; e

III - implementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, procedimentos internos para cumprimento das disposições aqui previstas;

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o responsável e a instituição às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I - advertência, na primeira infração;

II - multa de 5 (cinco) a 10 (dez) Unidades de Valor Referência do Município - UVRM, em caso de reincidência;

III - suspensão temporária das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, em caso de reincidência específica;

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas neste artigo observará os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Largo, 26 de março de 2026

  
André Trevisan Gabardo  
**Vereador**

  
GM Rafael Freitas  
**Vereador**

  
Sargento Leandro Chrestani  
**Vereador**